



A DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS: UMA EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

THE NON-CONSENSUAL DISCLOSURE OF INTIMATE IMAGES: AN EXPRESSION OF GENDER VIOLENCE

Edson Teixeira de Rezende¹
Jéssica Jane de Souza²
Larissa Mickelly Rodrigues Wolker³

RESUMO

A divulgação não consentida de imagens íntimas, associada à pornografia de vingança, configura violência de gênero no ambiente digital. O estudo analisa a efetividade da responsabilização jurídica no Brasil, considerando-a como expressão de controle histórico da sexualidade feminina. Problematisa-se a evolução do ordenamento jurídico na proteção das vítimas. Adota metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica e documental. Conclui que, apesar de avanços normativos, persistem limitações, exigindo abordagem integrada entre Direito, tecnologia e transformação social.

Palavras-chave: violência de gênero; pornografia de vingança; direito digital; direitos da personalidade.

ABSTRACT

The non-consensual dissemination of intimate images, associated with revenge pornography, constitutes gender-based violence in the digital environment. This study analyzes the effectiveness of legal accountability in Brazil, considering it as an expression of the historical control over female sexuality. It examines the evolution of the legal system in protecting victims. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographic and documentary review. It concludes that, despite normative advances, limitations persist, requiring an integrated approach between law, technology, and social transformation.

Key words: gender-based violence; revenge pornography; digital law; personality rights.

¹Pós-Doutor em Educação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Orientador no Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). E-mail: profetr@gmail.com

²Doutoranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas pelo PPGDH da PUC/PR. Professora Orientadora no Curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). E-mail: jessicas@fesppr.edu.br

³Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). E-mail: larissa.wolker@gmail.com

Artigo recebido em: 19/05/2026

Artigo aceito em: 17/06/2026

Artigo publicado em: 01/07/2026

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v8.6344>

1 INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias da informação e comunicação transformou profundamente as formas de interação social, ampliando o acesso à informação e a circulação de conteúdos no ambiente digital. Contudo, esse avanço também possibilitou o surgimento de novas formas de violação de direitos fundamentais, dentre as quais se destaca a divulgação não consentida de imagens íntimas. Essa prática, frequentemente associada à chamada pornografia de vingança, consiste na exposição da intimidade da vítima sem autorização, com o objetivo de humilhar, punir ou exercer controle, atingindo de forma desproporcional as mulheres.

Nesse contexto, a problemática que orienta a presente pesquisa consiste em investigar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro tem se desenvolvido para coibir a divulgação não consentida de conteúdo íntimo, especialmente no que se refere à proteção da dignidade, da intimidade e da privacidade das mulheres vítimas dessa forma de violência. A relevância do tema justifica-se pela crescente incidência dessas práticas no ambiente digital, bem como pelos impactos profundos que produzem na vida das vítimas, incluindo danos psicológicos, sociais e profissionais, muitas vezes de caráter permanente.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a eficácia e as limitações da legislação brasileira no enfrentamento da divulgação não consentida de conteúdos íntimos e dos *deepfakes* contra mulheres, entendendo essas práticas como novas formas tecnológicas de controle da sexualidade feminina e de perpetuação da violência de gênero. Como objetivos específicos, buscou-se: (i) compreender como a prática da divulgação não consentida de imagens íntimas se insere no contexto da violência de gênero; (ii) caracterizar o fenômeno da divulgação não consentida de imagens íntimas no meio virtual e seus impactos multidimensionais; e (iii) analisar a abordagem legislativa e jurisprudencial relacionados à prática.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se metodologia de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, com análise de dados

secundários provenientes de fontes públicas como a organização SaferNet Brasil. O estudo fundamenta-se em referenciais teóricos do feminismo e das abordagens de gênero, com destaque para autoras como Simone de Beauvoir, Judith Butler, Heleieth Saffioti e Mary Wollstonecraft, além da análise da legislação vigente e da jurisprudência dos tribunais superiores.

A hipótese que orienta o trabalho é a de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na tipificação e no reconhecimento da gravidade da divulgação não consentida de imagens íntimas, ainda subsistem limitações significativas na proteção efetiva das vítimas diante das dinâmicas contemporâneas da violência digital. Assim, o estudo busca demonstrar que essas práticas não constituem fenômenos isolados, mas expressões contemporâneas de estruturas históricas de controle da sexualidade feminina, exigindo respostas jurídicas e sociais mais amplas e articuladas.

2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O CONTROLE DA SEXUALIDADE FEMININA

A violência de gênero deve ser compreendida como um fenômeno estrutural, historicamente construído e sustentado por relações assimétricas de poder entre homens e mulheres, não se limitando a manifestações isoladas ou episódicas. Trata-se de um processo contínuo de produção e reprodução de desigualdades, no qual normas sociais, práticas culturais e instituições desempenham papel fundamental na consolidação da subordinação feminina. Nesse contexto, a análise da divulgação não consentida de imagens íntimas exige a superação de uma leitura individualizante, reconhecendo-a como expressão contemporânea de mecanismos históricos de controle da sexualidade feminina (Saffioti, 2001, p. 115-118; Bourdieu, 2002, p. 17-18).

A construção dessas relações encontra fundamento em processos simbólicos que instituíram papéis distintos para homens e mulheres, consolidando hierarquias sociais naturalizadas ao longo do tempo. Essas estruturas não apenas definem expectativas comportamentais, mas também legitimam práticas de controle e punição direcionadas àqueles que se afastam das normas socialmente impostas. Nesse sentido, o conceito de gênero assume centralidade analítica, na medida em que

permite compreender tais desigualdades como construções sociais, e não como decorrência de fatores biológicos (Butler, 2018, p. 21).

Judith Butler (2018, p. 21) propõe a distinção entre sexo e gênero como estratégia teórica para desestabilizar a naturalização das diferenças entre homens e mulheres, evidenciando que o gênero constitui uma construção cultural reiterada por práticas sociais. Assim, a identidade de gênero não é um dado fixo, mas resultado de processos contínuos de performatividade, que moldam comportamentos e expectativas sociais, reforçando estruturas de poder e delimitando formas legítimas de existência.

A partir dessa perspectiva, Simone de Beauvoir (1970, p. 10-11) evidencia que a posição feminina na sociedade foi historicamente construída em termos de subordinação, sendo a mulher definida em relação ao homem, que ocupa o lugar de referência universal.

A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo. [...] Ela é o Outro. [...] Assim, a humanidade se divide em duas categorias de indivíduos cujas relações são definidas pela oposição e pela hierarquia (Beauvoir, 1970, p. 10-11).

Essa formulação demonstra que a construção da feminilidade está diretamente vinculada a uma lógica de dependência e inferiorização, na qual a mulher é privada de autonomia e definida a partir de parâmetros masculinos. Essa estrutura repercute diretamente na forma como a sexualidade feminina é regulada, sendo frequentemente submetida a mecanismos de controle social que operam de maneira difusa e contínua.

Nota-se que as características e valores socialmente aceitos estão, em sua maioria, alinhados à experiência masculina, o que conduz ao silenciamento da experiência feminina. Quando as mulheres rejeitam papéis tradicionalmente associados ao feminino e buscam ampliar sua participação na vida social, confrontam-se com uma estrutura social historicamente organizada a partir de referências masculinas (Beauvoir, 1970, p. 16).

Nesse contexto, o corpo feminino torna-se objeto de vigilância e disciplinamento, sendo constantemente regulado por normas sociais que buscam enquadrá-lo em padrões pré-estabelecidos. Michel Foucault (1999, p. 114) demonstra que a sexualidade constitui um campo estratégico de poder, no qual discursos e

práticas normativas operam na produção de subjetividades e na regulação dos corpos, especialmente no caso das mulheres.

No processo de histerização da mulher, o corpo feminino foi analisado, qualificado e desqualificado como sendo, ao mesmo tempo, inteiramente saturado de sexualidade e submetido a uma lógica médica, social e moral que buscava controlá-lo e discipliná-lo em função da reprodução (Foucault, 1999, p. 114).

A partir dessa lógica, a sexualidade feminina deixa de ser compreendida como dimensão autônoma da existência humana, passando a ser tratada como espaço de intervenção social, no qual normas morais e institucionais operam de forma contínua. Esse controle se manifesta tanto em práticas explícitas quanto em formas simbólicas de regulação, que orientam comportamentos e limitam a autonomia das mulheres, reforçando padrões de submissão socialmente legitimados.

Nesse cenário, a educação e os processos de socialização desempenham papel fundamental na reprodução dessas estruturas. Mary Wollstonecraft (2020, p. 44) aponta que a restrição ao acesso ao conhecimento e à autonomia intelectual contribuiu historicamente para a manutenção da subordinação feminina, ao limitar a capacidade crítica das mulheres e reforçar sua dependência social.

A educação das mulheres, historicamente estruturada a partir de padrões de submissão, não apenas limitou o acesso ao conhecimento, mas também contribuiu para a internalização de expectativas sociais que reforçam a desigualdade de gênero. Ao longo dos séculos, a formação feminina esteve voltada à preparação para o espaço doméstico, restringindo sua participação na esfera pública e consolidando sua dependência em relação aos homens (Wollstonecraft, 2020, p. 44). Esse processo evidencia que a desigualdade de gênero não é apenas imposta externamente, mas incorporada subjetivamente, tornando-se parte das disposições sociais das próprias mulheres.

Além disso, essa construção social da feminilidade contribui para a naturalização de comportamentos que reforçam a submissão e a passividade, dificultando a percepção da violência em suas formas mais sutis. Nesse contexto, práticas de controle sobre o corpo e a sexualidade feminina passam a ser interpretadas como normais, o que contribui para sua reprodução e perpetuação no tecido social (Beauvoir, 1970, p. 10).

A formação feminina foi orientada para a internalização de padrões comportamentais que privilegiam a docilidade, a obediência e a submissão, em detrimento da autonomia e da racionalidade. Esse processo inicia-se ainda na infância, quando meninas e meninos passam a receber tratamentos diferenciados, baseados em expectativas sociais que moldam suas identidades e papéis, consolidando uma divisão simbólica que limita a atuação feminina.

Enquanto os homens são incentivados à autonomia, à assertividade e ao exercício do poder, as mulheres são direcionadas à passividade, ao cuidado e à sensibilidade, o que contribui para a construção de uma dupla moral sexual. Nesse modelo, a sexualidade masculina é legitimada, enquanto a feminina é constantemente vigiada, julgada e utilizada como instrumento de controle social.

A existência de uma dupla moral sexual evidencia a assimetria na forma como homens e mulheres são socialmente julgados, especialmente no que se refere à expressão da sexualidade. Enquanto a liberdade sexual masculina é frequentemente tolerada ou até valorizada, a feminina permanece submetida a rígidos padrões de controle, sendo associada à honra, à reputação e à moralidade (Saffioti, 2001, p. 115). Essa lógica contribui para a construção de mecanismos de punição direcionados às mulheres, especialmente quando estas se afastam das expectativas sociais impostas.

Nesse sentido, a sexualidade feminina torna-se não apenas objeto de controle, mas também instrumento de sanção social, sendo utilizada como critério de julgamento e exclusão. Essa dinâmica demonstra que o corpo da mulher ocupa posição central na manutenção das estruturas de poder, funcionando como espaço de disputa simbólica e social (Foucault, 1999, p. 98).

Nesse contexto, a análise de Heleieth Saffioti (2001, p. 115-116) evidencia que a violência de gênero constitui instrumento de manutenção dessas estruturas, sendo legitimada pela própria organização social.

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. [...] A violência torna-se, assim, um mecanismo necessário à reprodução dessa estrutura (Saffioti, 2001, p. 115-116).

Essa perspectiva demonstra que a violência de gênero não é fenômeno excepcional, mas parte integrante de um sistema que autoriza e naturaliza práticas de

controle e punição, especialmente quando relacionadas à sexualidade feminina, reforçando desigualdades estruturais historicamente consolidadas. Esses mecanismos projetam-se nas esferas normativa e institucional, refletindo-se historicamente na tutela jurídica dos corpos das mulheres no Brasil, cuja flexibilização regulatória ocorreu de forma gradual.

A violência, portanto, requer uma abordagem multidimensional que contemple, além das agressões físicas, suas manifestações psicológicas, morais e simbólicas, as quais operam de forma difusa na perpetuação das desigualdades. Essa concepção é incorporada por instrumentos internacionais, como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (ONU, 1993) e a Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1996), os quais ampliam a definição de violência para além do âmbito doméstico.

Enquanto a Declaração a caracteriza como “qualquer ato de violência de gênero que resulte em, ou seja suscetível de resultar em, danos físicos, sexuais ou psicológicos, ou sofrimento para as mulheres” (ONU, 1993), a Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1996) reforça esse entendimento ao incluir, em seu escopo, não apenas o ambiente doméstico e familiar, mas também quaisquer relações interpessoais, independentemente da existência de coabitação entre a vítima e o agressor.

No contexto brasileiro, a própria evolução legislativa evidencia a historicidade dessas desigualdades. O Código Civil de 1916 institucionalizou a subordinação feminina ao atribuir ao homem a chefia da sociedade conjugal, refletindo padrões sociais que vinculavam a mulher à esfera doméstica e à dependência econômica (Brasil, 1916).

Previa, ainda, a anulação do casamento em casos como a não virgindade da esposa, tratada como erro essencial, além de outras hipóteses relacionadas à honra e reputação. Nesse contexto, a mulher era considerada colaboradora nos encargos familiares e, frequentemente, necessitava de autorização do marido para a prática de atos civis, inclusive de natureza profissional e patrimonial (Brasil, 1916).

Embora o Código Civil de 2002 tenha promovido avanços ao reconhecer a igualdade formal entre homens e mulheres, tais mudanças não foram suficientes para eliminar estruturas sociais historicamente consolidadas. Essa distinção entre igualdade formal e material revela que a transformação normativa não implica,

automaticamente, transformação social, sendo necessário enfrentar as bases simbólicas que sustentam essas desigualdades (Brasil, 2002).

A compreensão da dominação masculina exige o aprofundamento dos mecanismos simbólicos que sustentam a naturalização dessas hierarquias. A manutenção dessas estruturas de desigualdade exige a atuação de mecanismos que operem de forma contínua, garantindo a reprodução das relações de poder ao longo do tempo. Nesse contexto, a dominação masculina não se sustenta apenas por imposições diretas, mas por processos mais sutis, que atuam na formação das percepções e das práticas sociais (Bourdieu, 2002, p. 18).

Esses mecanismos permitem que determinadas formas de desigualdade sejam percebidas como naturais, dificultando sua identificação como expressão de violência. Assim, a compreensão da violência de gênero exige a análise desses processos invisíveis, que operam no nível simbólico e contribuem para a manutenção das hierarquias sociais.

A partir dessas considerações, a análise da dominação masculina pode ser aprofundada por meio da teoria da violência simbólica, que demonstra como tais estruturas se mantêm por meio de mecanismos internalizados, que tornam a desigualdade aparentemente natural. Nesse sentido:

A dominação masculina encontra todas as condições para seu pleno exercício quando as estruturas objetivas e as estruturas cognitivas coincidem, fazendo com que a ordem estabelecida seja percebida como natural e, portanto, legítima (Bourdieu, 2002, p. 45).

Essa dinâmica revela que a desigualdade de gênero não se mantém apenas por meio de coerção direta, mas pela produção de esquemas de percepção e pensamento que reforçam a hierarquia entre os gêneros, tornando práticas de controle sobre o corpo feminino aparentemente naturais e socialmente aceitáveis.

A análise da violência de gênero torna-se ainda mais complexa quando considerada a partir de uma perspectiva interseccional, que permite compreender como diferentes marcadores sociais, como raça, classe e gênero, se articulam na produção de desigualdades. Nesse sentido, a experiência feminina não se apresenta de forma homogênea, sendo atravessada por múltiplas formas de opressão que intensificam a vulnerabilidade de determinados grupos.

As mulheres negras são frequentemente posicionadas em interseções de múltiplas formas de opressão, de modo que a experiência de discriminação não pode ser explicada apenas pelo gênero ou pela raça isoladamente, mas pela combinação dessas estruturas que operam simultaneamente (Crenshaw, 1989, p. 140).

A consideração da interseccionalidade permite compreender que os efeitos da violência de gênero não se distribuem de maneira uniforme, sendo intensificados em determinados contextos sociais. Mulheres pertencentes a grupos historicamente marginalizados enfrentam formas agravadas de violência, em razão da sobreposição de fatores de vulnerabilidade (Crenshaw, 1989, p. 140).

A partir dessa perspectiva, a interseccionalidade não apenas indica a multiplicidade de opressões, mas também permite compreender como essas estruturas produzem impactos diferenciados na experiência concreta das mulheres. Nesse sentido, a sobreposição de fatores como raça e classe intensifica os efeitos da violência de gênero, ampliando sua gravidade e dificultando seu enfrentamento. Essa compreensão reforça a necessidade de abordagens que considerem a complexidade das relações sociais, evitando generalizações que possam invisibilizar experiências específicas.

Essa abordagem evidencia que os mecanismos de controle sobre o corpo feminino assumem contornos distintos conforme o contexto social, exigindo análises que considerem essas múltiplas dimensões. Assim, a violência de gênero deve ser compreendida como fenômeno dinâmico e multifacetado, que se manifesta de maneira diferenciada conforme as condições sociais dos sujeitos envolvidos.

Assim, torna-se possível compreender que práticas contemporâneas, como a divulgação não consentida de imagens íntimas, não representam fenômenos inéditos, mas reconfigurações tecnológicas de mecanismos históricos de controle da sexualidade feminina. Nesse sentido, o ambiente digital não rompe com estruturas tradicionais de dominação, mas as potencializa, ampliando seu alcance, intensificando seus efeitos e tornando mais complexas as formas de enfrentamento.

A persistência dessas estruturas evidencia que as transformações sociais ocorridas ao longo do tempo não foram suficientes para eliminar as desigualdades de gênero, que continuam a se manifestar em novos contextos e por meio de novas tecnologias. Assim, a violência de gênero deve ser compreendida como fenômeno dinâmico, que se adapta às mudanças sociais, mantendo, contudo, sua lógica

estrutural (Saffioti, 2015, p. 75), o que exige respostas igualmente dinâmicas no âmbito jurídico e social.

3 O AMBIENTE DIGITAL COMO NOVO ESPAÇO DE REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A reprodução da violência de gênero no ambiente digital não apenas revela a permanência de estruturas históricas de dominação, mas também evidencia a necessidade de sua compreensão no âmbito jurídico, especialmente diante da crescente tipificação de condutas relacionadas à divulgação não consentida de conteúdos íntimos no ordenamento brasileiro. Nesse contexto, torna-se essencial delimitar conceitualmente práticas como a pornografia de vingança e os *deepfakes*, a fim de compreender sua inserção como formas contemporâneas de violência de gênero (Saffioti, 2001, p. 115-118; Bourdieu, 2002, p. 17-18).

A expansão das tecnologias da informação e comunicação, aliada à crescente centralidade das redes sociais na vida contemporânea, promoveu profundas transformações nas formas de interação social e construção de identidades. Entretanto, esse ambiente, embora amplie possibilidades de comunicação e visibilidade, também se configura como espaço de reprodução de desigualdades historicamente estruturadas, especialmente no que se refere às relações de gênero. Nesse contexto, observa-se que práticas de controle e punição direcionadas às mulheres não apenas persistem, mas são potencializadas pelas características próprias do meio digital (Foucault, 1999, p. 88-92; Saffioti, 2001, p. 115-119).

A internet, ao ampliar a circulação de informações em escala global e permitir a disseminação instantânea de conteúdos, reconfigura dinâmicas sociais já existentes, sem, contudo, romper com estruturas tradicionais de poder. Assim, considerando que as relações de gênero foram historicamente organizadas a partir de hierarquias assimétricas, verifica-se que tais desigualdades também se manifestam no ambiente virtual, onde a violência de gênero assume novas formas, mais amplas e persistentes (Bourdieu, 2002, p. 17-18).

Nesse contexto, o ambiente digital não deve ser compreendido como espaço neutro, mas como ambiente estruturado por lógicas próprias que influenciam a produção e a circulação de conteúdo. As plataformas digitais operam por meio de

algoritmos que privilegiam engajamento, visibilidade e compartilhamento, o que contribui para a rápida disseminação de conteúdos sensíveis, inclusive aqueles que violam direitos fundamentais. Essa lógica intensifica a exposição das vítimas, ampliando os efeitos da violência e dificultando seu controle (Meinero; Dalzotto, 2021, p. 4).

Além disso, a aparente sensação de anonimato proporcionada pelo ambiente digital contribui para a prática de condutas abusivas, na medida em que reduz a percepção de responsabilização por parte dos agressores. Esse cenário favorece a reprodução de comportamentos violentos, especialmente aqueles direcionados a grupos historicamente vulnerabilizados, como as mulheres, evidenciando a continuidade das estruturas de poder no espaço virtual.

A pornografia de vingança pode ser compreendida como a divulgação não consentida de imagens ou vídeos íntimos, geralmente produzidos em contexto de confiança, com a finalidade de expor, constranger ou punir a vítima. Trata-se de prática que ultrapassa a mera violação da intimidade, configurando instrumento de controle social da sexualidade feminina, inserido em uma lógica histórica de punição e disciplinamento do comportamento das mulheres. Nesse cenário, essa forma de violência destaca-se como uma das manifestações mais evidentes da reconfiguração da violência de gênero no ambiente digital, sendo potencializada pela velocidade de disseminação das informações e pela dificuldade de controle sobre os conteúdos divulgados (Meinero; Dalzotto, 2021, p. 4).

A caracterização dessa prática revela que a violência não se limita à exposição do conteúdo em si, mas envolve um contexto mais amplo de violação da confiança e instrumentalização da intimidade. Em muitos casos, as imagens são obtidas em relações afetivas marcadas por confiança, o que agrava a dimensão da violência quando ocorre sua divulgação não autorizada. Essa ruptura da confiança reforça o caráter de dominação presente na conduta, evidenciando que a prática não é apenas ofensiva, mas também profundamente simbólica.

Além disso, a divulgação desses conteúdos frequentemente ocorre de forma massiva e descontrolada, dificultando sua contenção. A multiplicidade de plataformas e a possibilidade de replicação infinita tornam praticamente impossível a eliminação completa do material, o que prolonga os efeitos da violência e intensifica seus impactos na vida da vítima.

A pornografia de vingança não se limita à exposição indevida da intimidade, mas constitui instrumento de coerção, punição e subjugação, frequentemente direcionado às mulheres. Nesse sentido, a prática atua como mecanismo de reafirmação de poder, especialmente em contextos de ruptura de vínculos afetivos, nos quais o agressor busca retomar controle sobre a vítima por meio da exposição pública de sua intimidade.

O fenômeno opera como um vetor de reafirmação de poder em contextos de ruptura afetiva, momento em que a publicização da intimidade é instrumentalizada para reaver o controle sobre a vítima. Ademais, a ampla difusão e a perenidade desses conteúdos de teor sexual intensificam os danos infligidos à dignidade e à autonomia individual de maneira duradoura. Sob essa ótica, o fenômeno adquire contornos estruturais, visto que ultrapassa a esfera da lesão individual da vítima e atua diretamente na reprodução e no reforço dos padrões de dominação de gênero.

A jurisprudência brasileira já reconhece a gravidade dessa conduta. No Recurso Especial nº 1.735.712/SP (2018/0042899-4), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assentou-se que a ausência de consentimento pode manifestar-se tanto na captação quanto na divulgação do conteúdo íntimo, sendo suficiente a inexistência de autorização para a exposição para caracterizar a violação de direitos da personalidade (Brasil, 2018d, p. 11).

Estabeleceu-se que a configuração dessa ofensa prescinde da nudez total da vítima, bastando o teor íntimo ou sexual do conteúdo compartilhado sem autorização. A irrelevância da identificação facial cabal para a caracterização do dano (Brasil, 2018d, p. 11). Entendimento que reforça a centralidade do consentimento como elemento delimitador da licitude da conduta.

A ministra Nancy Andrighi, no REsp nº. 1.679.465-SP (2016/0204216-5), destaca que, na exposição pornográfica não autorizada, a ausência de consentimento pode manifestar-se em duas hipóteses: (i) ausência de consentimento na captação ou (ii) ausência de consentimento na divulgação (Brasil, 2018c, p. 11).

Dessa forma, o conteúdo íntimo pode ter sido obtido de maneira consensual, em um contexto de confiança, como na prática do *sexting* ou de maneira não consentida, como nos casos de gravações ocultas durante atos sexuais ou de registros decorrentes de violência sexual.

Nesse sentido, a doutrina penal também estabelece limites claros quanto à extensão do consentimento: “Não se admite consentimento tácito para a divulgação de cenas envolvendo atos sexuais consentidos, sendo indispensável autorização expressa para qualquer forma de exposição pública do conteúdo íntimo” (Estefam, 2022, p. 1.115).

Essa compreensão evidencia que o consentimento não pode ser presumido ou ampliado, devendo ser interpretado de forma restritiva, sob pena de violação dos direitos da personalidade e da dignidade da vítima. A prática apresenta características específicas que a distinguem de outras formas de violência digital, destacando-se a ausência de consentimento, a intencionalidade lesiva e a busca pela humilhação pública da vítima. Em muitos casos, a divulgação ocorre como forma de retaliação após o término de relacionamentos, revelando uma tentativa de restabelecimento de poder por parte do agressor.

A partir dessa perspectiva, a pornografia de vingança evidencia uma dinâmica de controle simbólico, na qual a exposição da intimidade feminina atua como instrumento de punição social. Essa lógica reforça padrões culturais que associam a sexualidade feminina à submissão, ao mesmo tempo em que penalizam comportamentos que se afastam dessas expectativas.

Os impactos dessa prática são profundos e multidimensionais, afetando não apenas a esfera individual da vítima, mas também suas relações sociais, profissionais e familiares. A exposição pública da intimidade produz efeitos duradouros, que incluem humilhação, estigmatização e exclusão social, dificultando a reconstrução da identidade e da autonomia da vítima.

Essa dimensão contínua da violência distingue o ambiente digital de outras formas de agressão, na medida em que a vítima permanece vulnerável à reexposição constante. A possibilidade de que o conteúdo seja novamente compartilhado ou reencontrado contribui para a manutenção do sofrimento psicológico, intensificando os efeitos da violência e dificultando sua superação (Rocha; Pedrinha; Oliveira, 2019, p. 181). Nesse contexto, destacam-se as formas de violência psicológica e moral, frequentemente associadas à pornografia de vingança:

A violência psicológica é qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões [...]. A violência moral, por sua vez,

compreende condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria (Rocha; Pedrinha; Oliveira, 2019, p. 181).

Essas formas de violência demonstram que a prática ultrapassa a dimensão da intimidade, atingindo diretamente a dignidade, a imagem e a integridade psicológica da vítima. A análise da dinâmica dessa prática evidencia que o agressor frequentemente utiliza a exposição como estratégia de retaliação e reafirmação de domínio, projetando na vítima suas próprias frustrações emocionais e buscando restabelecer uma posição de poder perdida. Esse comportamento revela a permanência de padrões sociais que associam a masculinidade ao controle e à posse.

Nesse sentido, a exposição da intimidade feminina assume caráter simbólico, funcionando como mecanismo de destruição social da vítima. Conforme apontam Andrade et al. (2021, p. 43), trata-se de uma forma de morte simbólica, na qual a reputação da mulher é comprometida de maneira duradoura, afetando suas possibilidades de reconstrução pessoal e social, “Ao expor a ex-parceira, o autor a mata simbolicamente, tanto socialmente quanto moralmente [...] inviabiliza sua vida pessoal, criando uma mancha social que sempre irá acompanhá-la”.

A noção de morte simbólica demonstra que a violência digital não se limita à dimensão física ou material, mas atua diretamente sobre a identidade social da vítima. A exposição da intimidade compromete a forma como a mulher é percebida socialmente, afetando sua reputação e sua credibilidade em diferentes espaços sociais. Essa dinâmica reforça padrões de julgamento moral que recaem de forma desproporcional sobre as mulheres.

Nesse sentido, a violência digital de gênero revela-se profundamente conectada a estruturas sociais que historicamente associam a sexualidade feminina à moralidade e à honra, utilizando-a como instrumento de controle e punição. Assim, a exposição da intimidade não apenas causa sofrimento individual, mas também reforça desigualdades estruturais presentes na sociedade.

A assimetria de gênero manifesta-se de forma evidente nos efeitos sociais da prática. Enquanto a sexualidade masculina tende a ser socialmente tolerada ou até valorizada, a feminina permanece submetida a julgamento moral, sendo frequentemente utilizada como critério de desqualificação social. Nesse sentido, Meinero e Dalzotto (2021, p. 10) destacam que a exposição da intimidade feminina

produz efeitos mais severos justamente em razão das expectativas sociais impostas às mulheres: “As mulheres são vítimas em maior número, pois essa violência de gênero é eficaz para um processo de humilhação e destruição social, afetando diretamente o que se espera de uma mulher no meio social”.

A evolução das tecnologias digitais sinaliza que as formas de violência de gênero não permanecem estáticas, mas se transformam conforme os avanços tecnológicos. Nesse contexto, novas práticas emergem, ampliando o alcance e a complexidade dessas violações. A incorporação de tecnologias de inteligência artificial no cotidiano intensifica esse cenário, permitindo a criação de conteúdos cada vez mais sofisticados e difíceis de identificar.

Os chamados *deepfakes* consistem na criação artificial de conteúdos audiovisuais por meio de tecnologias de inteligência artificial, capazes de simular, com alto grau de realismo, imagens ou vídeos íntimos inexistentes. Tais práticas independem da existência de conteúdo real, ampliando significativamente o potencial de vitimização e impondo novos desafios ao enfrentamento jurídico da violência digital. Com o avanço das tecnologias digitais, essas práticas passam a ocupar lugar central nas discussões sobre violência de gênero no ambiente virtual, sobretudo porque produzem efeitos psicológicos, sociais e relacionais profundos, intensificando a vulnerabilidade das vítimas no espaço digital (Rivelli, 2025, p. 66-67).

Essa característica torna os *deepfakes* especialmente perigosos, na medida em que eliminam a necessidade de acesso prévio à intimidade da vítima. Qualquer imagem disponível publicamente pode ser utilizada como base para a criação de conteúdos falsos, ampliando significativamente o universo de potenciais vítimas. Nesse cenário, a violência deixa de depender de relações prévias entre agressor e vítima, tornando-se ainda mais difusa e imprevisível.

Além disso, a dificuldade de identificação desses conteúdos como falsos contribui para a amplificação dos danos, uma vez que terceiros podem acreditar na veracidade das imagens, reforçando a estigmatização da vítima. Essa dinâmica evidencia novos desafios para o enfrentamento jurídico da violência digital, exigindo respostas mais complexas e atualizadas. Essa possibilidade amplia significativamente o alcance da violência, uma vez que qualquer imagem disponível publicamente pode ser utilizada como base para a criação de conteúdos falsos, intensificando o risco de vitimização.

Os impactos dessas tecnologias são igualmente severos, afetando a saúde mental e as relações sociais das vítimas. A violência digital, em suas diversas manifestações, pode gerar consequências psicológicas profundas, incluindo ansiedade, depressão e isolamento social, comprometendo múltiplas dimensões da vida da vítima. Estudos indicam que tais práticas produzem efeitos que ultrapassam a esfera individual, atingindo também dimensões sociais, funcionais e relacionais, o que evidencia a gravidade e a complexidade dessas formas contemporâneas de violência (Rivelli, 2025, p. 66-68).

Além dos efeitos individuais, os *deepfakes* reforçam padrões estruturais de controle sobre o corpo feminino, ampliando a vulnerabilidade das mulheres no ambiente digital (Saffioti, 2001; Bourdieu, 2002). A análise de dados empíricos reforça a relevância do fenômeno. Informações da SaferNet Brasil indicam crescimento significativo das denúncias relacionadas à divulgação não consentida de conteúdos íntimos, com predominância expressiva de vítimas do sexo feminino (Safernet Brasil, 2025).

Entre 2014 e 2024, os registros anuais evidenciam variações no número de casos envolvendo mulheres e homens, com predominância feminina na maior parte do período. O pico ocorreu em 2018, com 440 casos femininos e 229 masculinos. Nos anos seguintes, observa-se tendência de redução, embora com oscilações, enquanto, em 2024, foram contabilizados 123 casos envolvendo mulheres e 143 envolvendo homens (Safernet Brasil, 2025).

Além disso, o crescimento das denúncias evidencia não apenas a ampliação dessas práticas, mas também a maior visibilidade do problema no contexto contemporâneo, contribuindo para sua problematização social. Ainda assim, a subnotificação permanece como desafio significativo, considerando as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para denunciar essas violações (Safernet Brasil, 2025).

A distribuição dos casos corrobora a perspectiva de que as estruturas sociais são permeadas por relações assimétricas de poder. A maior incidência de casos envolvendo mulheres reflete processos sociais que produzem e reproduzem sua vulnerabilidade, os quais se fundamentam em mecanismos de autoridade masculina (Biroli, 2018, p. 43).

Essa realidade demonstra-se a necessidade de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência digital, bem como de mecanismos que facilitem o acesso

das vítimas à justiça e à proteção de seus direitos. A ausência de respostas rápidas e eficazes pode contribuir para a perpetuação dessas práticas. Ademais, essa desigualdade evidencia que a violência digital está inserida em uma lógica não neutra, marcada pela reprodução de padrões históricos de dominação de gênero.

Sob essa perspectiva, a pornografia de vingança e os *deepfakes* configuram-se como manifestações atuais de um sistema mais amplo de controle da sexualidade feminina. A exposição da intimidade das mulheres, especialmente em ambientes digitais, insere-se em um contexto de violência de gênero, no qual sua imagem social é instrumentalizada como mecanismo de controle e punição.

Dessa forma, o ambiente digital não representa ruptura com práticas tradicionais de violência, mas sua reconfiguração em novos formatos, potencializados pela tecnologia. A velocidade de disseminação, a dificuldade de controle e a permanência dos conteúdos ampliam os danos e tornam o enfrentamento dessas práticas ainda mais complexo (Meinero; Dalzotto, 2021, p. 17-18).

A permanência dos conteúdos no ambiente digital constitui um dos principais fatores de agravamento dessa forma de violência. Diferentemente de outras práticas, cujos efeitos tendem a se dissipar ao longo do tempo, a divulgação de imagens íntimas na internet possui caráter duradouro, em razão da dificuldade de sua completa remoção. Essa característica transforma a violência em experiência contínua, prolongando seus efeitos e intensificando seus impactos.

Nesse contexto, a vítima permanece exposta a uma situação de vulnerabilidade permanente, o que reforça o caráter estrutural dessa forma de violência. A impossibilidade de controle sobre a circulação do conteúdo evidencia a insuficiência de mecanismos tradicionais de proteção, exigindo respostas mais eficazes no âmbito jurídico e social.

Assim, a análise da violência de gênero no ambiente digital revela a continuidade de estruturas históricas de dominação, agora mediadas por tecnologias que ampliam seu alcance e intensificam seus efeitos, exigindo respostas jurídicas e sociais compatíveis com essa nova realidade.

4 ENTRE PROTEÇÃO E INSUFICIÊNCIA: OS LIMITES DA TUTELA JURÍDICA BRASILEIRA

A ampliação das formas de violência de gênero no ambiente digital impôs ao Direito o desafio de reformular seus instrumentos tradicionais, exigindo respostas compatíveis com a velocidade, a capilaridade e a permanência das violações. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos relevantes de proteção à intimidade, à honra e à dignidade da pessoa humana, verifica-se que tais instrumentos apresentam limitações significativas quando confrontados com a dinâmica própria do ambiente digital. Nesse cenário, evidencia-se uma tensão constante entre a existência de proteção normativa e a dificuldade de sua efetivação prática, especialmente nos casos envolvendo divulgação não consentida de conteúdos íntimos.

A adequada compreensão da resposta jurídica a essas práticas exige a articulação entre os conceitos já delineados e sua incorporação no plano normativo. A divulgação não consentida de imagens íntimas, frequentemente associada à pornografia de vingança, configura não apenas violação de direitos da personalidade, mas expressão contemporânea da violência de gênero, na medida em que incide de forma desproporcional sobre mulheres e se relaciona diretamente ao controle de sua sexualidade.

Nesse sentido, a tipificação penal introduzida pela Lei nº 13.718/2018 (Brasil, 2018a), por meio do art. 218-C do Código Penal, representa avanço significativo ao criminalizar a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem consentimento da vítima. Tal dispositivo insere essas práticas no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, reconhecendo a autonomia da vítima sobre seu corpo e sua intimidade.

Apesar do avanço representado pela tipificação penal, a resposta jurídica ainda enfrenta limitações relevantes no que se refere à efetividade da proteção. A criminalização da conduta, embora fundamental para o reconhecimento da gravidade da prática, não é suficiente para impedir a disseminação dos conteúdos ou reparar integralmente os danos sofridos pela vítima. Nesse sentido, observa-se que o Direito Penal atua, muitas vezes, de forma tardia, quando os efeitos da violência já se encontram consolidados, o que evidencia a necessidade de mecanismos preventivos mais eficazes (Estefam, 2022, p. 1.115).

Além disso, a proteção da intimidade no ordenamento jurídico brasileiro também se articula com a Lei nº 13.772/2018 (Brasil, 2018b), que tipifica o registro não autorizado da intimidade sexual, evidenciando o reconhecimento progressivo dessas práticas como formas de violência. Embora voltada à captação do conteúdo, a legislação dialoga diretamente com a problemática da divulgação não consentida, ao reforçar a tutela da autonomia da vítima sobre sua própria intimidade.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, Piovesan (2013, p. 268-270) destaca que a proteção da dignidade da pessoa humana exige a consideração das desigualdades estruturais que afetam determinados grupos, especialmente as mulheres. Assim, a interpretação das normas jurídicas deve incorporar a perspectiva de gênero, permitindo compreender que determinadas violações produzem impactos diferenciados conforme o contexto social em que se inserem.

A incorporação da perspectiva de gênero na interpretação jurídica revela-se essencial para a adequada compreensão dessas práticas, na medida em que permite reconhecer que a violência não se distribui de forma neutra. Nesse contexto, a atuação do Direito deve considerar as desigualdades estruturais que marcam a experiência feminina, evitando análises abstratas que desconsiderem o impacto diferenciado dessas violações. Assim, a proteção jurídica deve ser orientada não apenas pela igualdade formal, mas pela busca de uma igualdade material, capaz de enfrentar as raízes da desigualdade (Piovesan, 2013, p. 268-270).

A tutela dos direitos da personalidade encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, notadamente nos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, previstos no art. 5º, incisos V e X, sendo complementada pelo Código Civil, que assegura a reparação por danos decorrentes de sua violação (Brasil, 1988; Brasil, 2002). Essa base normativa permite reconhecer a ilicitude da divulgação não consentida de conteúdos íntimos, especialmente quando tais práticas atingem a dignidade da vítima de forma profunda e irreversível. Contudo, a existência de previsão normativa não garante, por si só, a efetividade da proteção, sobretudo diante das especificidades do ambiente digital.

Essa limitação evidencia que a proteção dos direitos da personalidade, embora essencial, apresenta dificuldades de aplicação no ambiente digital, especialmente diante da velocidade de circulação das informações. A demora na obtenção de decisões judiciais pode comprometer a efetividade da tutela, permitindo a

continuidade da violação e a ampliação dos danos. Nesse cenário, a lógica tradicional do Direito Civil mostra-se insuficiente para lidar com a dinâmica própria da internet, exigindo adaptações que considerem a urgência dessas situações.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na construção de parâmetros interpretativos capazes de enfrentar essas novas formas de violência. No julgamento do Recurso Especial nº 1.679.465/SP, a Corte reconheceu expressamente a gravidade da exposição pornográfica não consentida, atribuindo-lhe caráter de violação qualificada dos direitos da personalidade e de manifestação de violência de gênero (Brasil, 2018c):

A 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. [...] A rápida disseminação da informação pode agravar prejuízos à pessoa, sendo necessária atuação imediata para contenção dos danos decorrentes da divulgação indevida de conteúdo íntimo (BRASIL, 2018c, p. 2).

A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, revela-se fundamental para a construção de respostas mais adequadas às especificidades da violência digital. Ao reconhecer a natureza de violência de gênero dessas práticas, o STJ contribui para a superação de uma visão restrita do problema, ampliando sua compreensão para além da esfera individual. Esse posicionamento evidencia a importância da jurisprudência como instrumento de atualização do Direito frente às transformações sociais e tecnológicas.

A partir dessa orientação, observa-se que o STJ reconhece não apenas a dimensão individual da violação, mas também sua inserção em um contexto estrutural de desigualdade de gênero, reforçando a necessidade de respostas jurídicas mais eficazes e céleres. Tal entendimento contribui para deslocar a análise dessas práticas de uma perspectiva meramente privada para uma abordagem mais ampla, que considera seus impactos sociais e estruturais.

Além disso, o referido precedente evidencia a possibilidade de adoção de medidas urgentes voltadas à contenção da disseminação de conteúdos ilícitos, especialmente no que se refere à atuação dos provedores de busca. Ao reconhecer

que a propagação acelerada da informação pode intensificar os danos sofridos pela vítima, o STJ admite a flexibilização de determinadas exigências formais em favor da proteção dos direitos da personalidade.

Como medida de urgência, é possível determinar que os provedores de busca retirem conteúdos expressamente indicados dos resultados das pesquisas efetuadas pelos usuários, sobretudo quando a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa e quando a remoção do conteúdo na origem demandar tempo incompatível com a proteção imediata dos direitos de personalidade (Brasil, 2018c, p. 2).

Esse entendimento revela uma tentativa de adaptação da atuação jurisdicional às especificidades do ambiente digital, permitindo respostas mais céleres diante da urgência que caracteriza essas situações. Contudo, tais medidas ainda se mostram insuficientes para conter integralmente os danos, considerando a facilidade de replicação dos conteúdos na internet.

A insuficiência dessas medidas decorre, em grande parte, da própria estrutura descentralizada da internet, que dificulta a remoção integral dos conteúdos. Mesmo após a exclusão em determinada plataforma, o material pode permanecer disponível em outros espaços digitais, o que evidencia a limitação das soluções pontuais. Essa realidade reforça a necessidade de estratégias mais amplas, que considerem a natureza transnacional da internet e a multiplicidade de atores envolvidos.

No âmbito legislativo, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece um regime jurídico que busca equilibrar a liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais, adotando, como regra, a necessidade de ordem judicial para a responsabilização dos provedores (art. 19). Entretanto, o próprio diploma legal prevê exceção relevante, aplicável aos casos de divulgação não consentida de imagens íntimas, permitindo a remoção do conteúdo mediante simples notificação da vítima (art. 21) (Brasil, 2014).

A responsabilização das plataformas digitais constitui um dos principais pontos de debate nesse cenário. Embora o Marco Civil da Internet estabeleça parâmetros para sua atuação, a exigência de ordem judicial em muitos casos pode comprometer a celeridade necessária à proteção dos direitos da vítima. Nesse contexto, discute-se a necessidade de revisão desses mecanismos, de modo a permitir respostas mais rápidas e eficazes diante da gravidade dessas violações.

A jurisprudência do STJ tem consolidado a interpretação desse dispositivo, reconhecendo a necessidade de proteção reforçada nesses casos. No julgamento do Recurso Especial nº 1.848.036/SP, a Corte destacou a especificidade da violência decorrente da divulgação de imagens íntimas não consentidas, enfatizando a gravidade da violação (Brasil, 2022):

Há, dado o caráter absolutamente privado em que este material foi confeccionado, uma exposição profundamente invasiva e lesiva, de modo indelével, à intimidade da pessoa retratada. [...] Tal situação justifica a pronta exclusão do conteúdo da plataforma, independentemente de determinação judicial, como forma de contenção imediata dos danos causados pela divulgação indevida (Brasil. STJ, 2022, p. 2).

Essa orientação demonstra o reconhecimento, por parte da jurisprudência, da gravidade diferenciada dessas práticas, justificando a adoção de mecanismos mais céleres de proteção. Ainda assim, a aplicação prática dessas medidas enfrenta desafios significativos, especialmente diante da multiplicidade de plataformas e da dificuldade de controle sobre a circulação de conteúdo.

O Informativo de Jurisprudência nº 721 do STJ reforça essa lógica ao destacar que o art. 21 do Marco Civil da Internet constitui exceção à regra da reserva de jurisdição, permitindo a remoção imediata de conteúdos íntimos divulgados sem consentimento. Esse entendimento evidencia a preocupação do legislador e da jurisprudência em oferecer respostas mais ágeis a esse tipo de violação, reconhecendo sua gravidade e seus impactos (Brasil, 2021).

O art. 21 do Marco Civil da Internet estabelece exceção à regra de reserva de jurisdição prevista no art. 19, impondo ao provedor a exclusão imediata de conteúdos que envolvam nudez ou atos sexuais de caráter privado divulgados sem consentimento, justamente em razão da gravidade e da urgência que caracterizam tais situações (Brasil, 2021).

Apesar desses avanços, a emergência de novas tecnologias, como os *deepfakes*, evidencia lacunas normativas relevantes, uma vez que tais práticas não dependem da existência de conteúdo íntimo real, dificultando seu enquadramento jurídico e a produção de provas. Essa realidade exige não apenas atualização legislativa, mas também evolução interpretativa por parte do Poder Judiciário.

A emergência dos *deepfakes* evidencia a insuficiência das categorias jurídicas tradicionais, estruturadas a partir da existência de conteúdos reais e verificáveis. A produção artificial de imagens íntimas desafia conceitos como prova, autoria e materialidade, tensionando os limites das respostas jurídicas tradicionais. Nesse contexto, o enfrentamento dessas práticas demanda não apenas alterações legislativas, mas também o desenvolvimento de técnicas investigativas e probatórias compatíveis com as novas tecnologias, capazes de lidar com a complexidade e a multidimensionalidade das interações digitais contemporâneas (Rivelli, 2025, p. 69-70).

Além das limitações normativas, há desafios práticos significativos, como a identificação dos autores, a coleta de provas digitais e a necessidade de cooperação internacional. Tais obstáculos evidenciam um descompasso entre a velocidade das transformações tecnológicas e a capacidade de resposta do sistema jurídico.

Nesse cenário, torna-se evidente que a resposta jurídica isolada é insuficiente para enfrentar a complexidade do fenômeno. A violência de gênero no ambiente digital exige abordagem interdisciplinar, que envolva não apenas o Direito, mas também políticas públicas, educação digital e estratégias de prevenção.

O Conselho Nacional de Justiça, ao instituir o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, reconhece a necessidade de incorporar a dimensão estrutural da desigualdade na interpretação e aplicação do Direito, destacando seu potencial tanto para perpetuar quanto para combater desigualdades: “O direito tem papel relevante na reprodução de desigualdades, mas também possui potencial emancipatório quando interpretado e aplicado com perspectiva de gênero, permitindo a superação de práticas discriminatórias e a promoção da igualdade substancial” (Brasil, 2021, p. 14).

Dessa forma, observa-se que o enfrentamento da pornografia de vingança e dos *deepfakes* demanda não apenas aprimoramento normativo, mas também mudança cultural na atuação do Poder Judiciário, de modo a reconhecer e combater as estruturas de desigualdade que sustentam essas práticas.

A complexidade do fenômeno evidencia que o enfrentamento da violência digital de gênero não pode ser limitado à atuação do Poder Judiciário, exigindo a articulação entre diferentes áreas do conhecimento. Políticas públicas, educação digital e estratégias de prevenção desempenham papel fundamental na construção

de respostas mais eficazes, capazes de atuar não apenas na repressão, mas também na prevenção dessas práticas.

Além disso, a conscientização social acerca da gravidade dessas condutas constitui elemento essencial para sua redução, na medida em que contribui para a transformação das normas culturais que sustentam essas práticas. Nesse sentido, o enfrentamento da violência digital de gênero exige abordagem integrada, que articule Direito, tecnologia e sociedade.

Assim, a tutela jurídica brasileira revela-se simultaneamente necessária e insuficiente: necessária, por oferecer instrumentos relevantes de proteção; insuficiente, por não conseguir, isoladamente, acompanhar a complexidade e a velocidade das transformações tecnológicas que caracterizam a violência de gênero no ambiente digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a divulgação não consentida de imagens íntimas não constitui fenômeno isolado ou meramente tecnológico, mas expressão contemporânea de estruturas históricas de violência de gênero. A partir da investigação teórica, evidenciou-se que o controle da sexualidade feminina sempre ocupou posição central na manutenção das desigualdades entre homens e mulheres, sendo constantemente reconfigurado conforme as transformações sociais e culturais. Nesse sentido, as práticas analisadas não representam ruptura com o passado, mas continuidade de mecanismos estruturais de dominação.

No desenvolvimento do estudo, demonstrou-se que a violência de gênero não se limita a manifestações físicas, abrangendo também formas simbólicas, psicológicas e morais que operam de maneira difusa e contínua na sociedade. A construção social da feminilidade, associada à docilidade, à submissão e à regulação da sexualidade, contribui para a naturalização de práticas de controle sobre o corpo feminino. Nesse contexto, a exposição da intimidade emerge como instrumento de punição social, especialmente quando as mulheres se afastam das expectativas normativas impostas.

A análise do ambiente digital evidenciou que as tecnologias não criam formas de violência de maneira autônoma, mas potencializam estruturas já existentes,

ampliando seu alcance e intensificando seus efeitos. A pornografia de vingança e os *deepfakes* demonstram como a violência de gênero se adapta às transformações tecnológicas, assumindo novas configurações que desafiam os mecanismos tradicionais de enfrentamento. A velocidade de disseminação das informações, a dificuldade de remoção dos conteúdos e a permanência dos danos configuram elementos centrais dessa nova dinâmica.

No campo jurídico, verificou-se que o ordenamento brasileiro apresenta avanços significativos, especialmente com a tipificação da divulgação não consentida de imagens íntimas e com a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que reconhecem a gravidade dessas práticas. A atuação do Superior Tribunal de Justiça evidencia a incorporação progressiva da perspectiva de gênero na interpretação normativa, contribuindo para a ampliação da proteção jurídica das vítimas. Contudo, tais avanços ainda se mostram insuficientes diante da complexidade do fenômeno.

As limitações identificadas revelam que a resposta jurídica, embora necessária, não é suficiente para enfrentar integralmente a violência digital de gênero. A dificuldade de responsabilização dos agentes, a circulação descentralizada dos conteúdos e os desafios probatórios associados às novas tecnologias evidenciam a necessidade de reformulação dos instrumentos jurídicos tradicionais. Nesse cenário, a atuação estatal deve ser complementada por estratégias preventivas e por políticas públicas voltadas à educação digital e à conscientização social.

Além disso, a incorporação da perspectiva interseccional mostrou-se fundamental para compreender que os impactos da violência de gênero não se distribuem de forma homogênea, sendo agravados por fatores como raça, classe e contexto social. Essa abordagem permite reconhecer que determinadas mulheres estão mais expostas a formas intensificadas de violência, exigindo respostas jurídicas e sociais mais sensíveis às múltiplas dimensões da desigualdade.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da divulgação não consentida de imagens íntimas e dos *deepfakes* exige abordagem integrada, que articule Direito, tecnologia e sociedade. A superação dessas práticas não depende apenas da criação de normas, mas da transformação das estruturas culturais que sustentam a desigualdade de gênero. Com isso, a efetividade da tutela jurídica está diretamente relacionada à capacidade de reconhecer e enfrentar as raízes estruturais da violência,

promovendo não apenas a proteção das vítimas, mas a construção de uma sociedade mais igualitária.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. A. S.; ARAÚJO, T. C.; SOUSA, P. A. Sub-celebridades: perfil psicológico das vítimas de pornografia de vingança. **Revista Ouricuri**, Brasil, v. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/ouricuri/article/view/10799>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: https://blogdaboitempo.com.br/wp-content/uploads/2022/08/divisaosexualtrabalho_biroli.pdf. Acesso em: 1 mar. 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e <http://www.enfam.jus.br>. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 mar. 2026

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 2 mar. 2026

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Crimes contra a dignidade sexual (inclui o art. 218-C do Código Penal). Brasília, DF: Senado Federal, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Registro não autorizado da intimidade sexual. Brasília, DF: Senado Federal, 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.679.465/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF: STJ, 2018c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.848.036/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: STJ, 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.735.712/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF: STJ, 2018d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 721**. Brasília, DF: STJ, 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex**. University of Chicago Legal Forum, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=ucf>. Acesso em: 2 mar. 2026.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

MEINERO, Fernanda Sartor; DALZOTTO, Júlia Valandro. A responsabilidade civil dos provedores de internet nos casos de pornografia de vingança. **Revista de Direito**, v. 13, n. 01, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11066>. Acesso em: 1 mar. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIVELLI, Fabio. A violência digital e seus efeitos nas vítimas: desafios contemporâneos e perspectiva do ser humano digital. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/100/136>. Acesso em: 20 fev. 2026.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 4, 2019. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/sdeb/2019.v43nspe4/178-189/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Nova York: ONU, 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women>.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br>. Acesso em: 1 mar. 2026.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. São Paulo: Lafonte, 2020.